AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.069 - SP (2019/0066164-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ROSANGELA ANDRETTA MORDENTE
ADVOGADO : LARISSA BORETTI MORESSI E OUTRO(S) - SP188752

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo **INSS**, desafiando decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não admitiu recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: **(I)** a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, e **(II)** a incidência da Súmula 83/STJ.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, sem razão a parte recorrente ao alegar que a instância de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, usurpou a competência do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, nos termos da Súmula 123/STJ ("*A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.*"), é atribuição do Tribunal **a quo**, naquele momento processual, analisar os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia. Confiram-se, nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes: **RCDESP no AREsp 211.716/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma DJe 25/9/2012; **AgRg no Ag 1.424.298/MG**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/10/2011; **AgRg no Ag 1.147.395/SP**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/11/2010; e **AgRg no Ag 1.134.224/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2/2/2010.

Verifica-se, no mais, que o inconformismo não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte agravante deixou de impugnar a totalidade dos motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial.

Com efeito, a parte agravante não impugnou, especificamente, a aplicação da Súmula 83/STJ.

No caso, caberia ao recorrente demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido ou, ainda, que

o precedente não se aplicaria ao caso dos autos. Nesse sentido: **AgRg no REsp 1.254.077/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/11/2011.

A propósito, destaca-se que é insuficiente para impugnar a referida incidência da Súmula 83/STJ a afirmação de que "*Assim, é suficiente para ultrapassar o juízo de admissibilidade em se tratando de Recurso Especial interposto com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional, que se alegue adequadamente a violação à lei federal, nele prequestionado.*" (fl. 191).

Isso porque tal alegação não infirma o juízo formulado pela decisão agravada, à míngua da demonstração de situação particular do caso concreto que justificasse o afastamento do referido óbice.

Incide, desse modo, a Súmula 182/STJ *("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.").*

Essa foi a linha de entendimento recentemente confirmada pela Corte Especial do STJ, na assentada de 19 de setembro de 2018, ao julgar o **EAREsp 701.404/SC** e o **EAREsp 831.326/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 30.11.2018.**

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator